



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001312/2005-01
Recurso nº 138.205 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PIS E COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente ALJ. - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
Recorrida DRI-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/05/2005, 20/05/2005, 07/06/2005

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 22, XVIII do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário relativo à exigência de PIS e Cofins incidentes na importação de bens ou serviços.

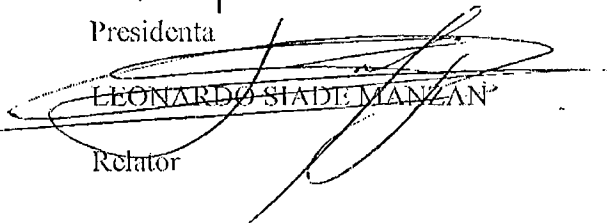
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


LEONARDO STADELMANN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Florianópolis/SC, *ipsis literis*:

"Trata o presente processo de autuação para exigência do PIS/PASEP e COFINS na importação, importando em um crédito tributário no valor de R\$5 455,29

A autuação se originou pelo pagamento a menor feito pela importadora, com amparo em medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida no Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.000677-4. A importadora entendendo que o cálculo destes tributos baseado nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 10.865/2004 é ilegal e inconstitucional e mediante liminar recolheu os valores que entendeu devidos e a fiscalização lançou a diferença.

A fiscalização informa que o lançamento dos tributos teve como objetivo prevenir a decadência, não tendo sido lançada a multa de ofício tendo em vista o que consta no art. 63 da Lei n.º 9.430/96

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls 109/114 alegando, preliminarmente, que inpetrou Mandado de Segurança, no qual além foi deferido liminar. Junta cópias da liminar e dos embargos de declaração às fls 145/152

No mérito questiona a base de cálculo das contribuições, entendendo que a Lei n.º 10.865/2004 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o valor aduaneiro. E este é aquele definido no GATT, promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas. Por estas razões pede o cancelamento do Auto de Infração "

A DRJ em Florianópolis/SC não conheceu a impugnação da contribuinte, em razão da concomitância entre a esfera judicial e a administrativa.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reiterando os termos de sua impugnação quanto ao mérito do litígio.

F. o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADÉ MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes autos de lançamento de ofício relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação.

Nos termos do art. 22, XVIII do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para julgamento de recurso voluntário relativo à exigência de PIS e Cofins incidentes na importação é do Terceiro Conselho de Contribuintes, vejamos:

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a

...

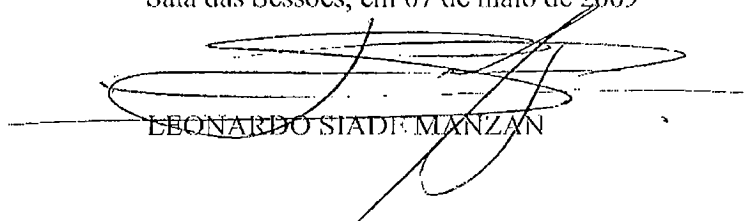
XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços,

Sendo assim, o presente recurso não deve ser conhecido por esta Câmara, em razão de sua incompetência para julgar a matéria destes autos.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário, por ser de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento do presente recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


LEONARDO SIADÉ MANZAN